



O DIREITO DE VOZ NA POLÍTICA: A MULHER NA DEMOCRACIA DO SÉCULO XXI

THE RIGHT TO HAVE A POLITICAL VOICE: THE WOMAN IN THE DEMOCRACY OF THE 21ST CENTURY

Aneline Kappaun¹

Eduarda Rodrigues Henker²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo principal analisar o direito de voz da mulher na democracia do século XXI a partir da Lei de Cotas, bem como o reflexo na agenda temática feminina. O problema de pesquisa consiste no seguinte questionamento: A existência da Lei de Cotas garante o direito de voz da mulher na política e a implementação de pautas femininas na democracia do século XXI? Para tanto parte-se dos objetivos específicos explanados a seguir: a) Analisar as concepções acerca da cidadania da mulher na democracia; b) Investigar a inclusão da voz feminina na política brasileira do século XXI por meio da Lei de Cotas; c) Compreender se a aplicação da Lei de Cotas garante a agenda temática feminina. O artigo utiliza a técnica bibliográfica, através do método hipotético-dedutivo. Como resultado de pesquisa, conclui-se que a Lei de Cotas não é aplicada em sua totalidade. A candidatura feminina não alcança o percentual previsto em Lei, bem como, o número de mulheres eleitas não reflete o de candidatas, nos termos dos dados percentuais trazidos nas pesquisas do Tribunal Superior Eleitoral, de tal modo tornando ainda mais problemática a situação de uma agenda voltada a temática feminina.

PALAVRAS-CHAVES: Agenda temática feminina; democracia; direitos políticos da mulher; Lei de Cotas.

¹ Mestranda em Direito pelo PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Integrante do Grupo de Pesquisas Direito, Cidadania & Políticas Públicas coordenado pela Pós-Dra. Marli Marlene Moraes da Costa, ligado ao Programa de Pós- Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC e certificados pelo CNPq. Advogada OAB/RS 96.370. Especialista em Direito Civil e Direito Empresarial com Capacitação para o Magistério no Ensino Superior pela Faculdade Damásio de Jesus. E-mail: aneline.k@hotmail.com.

² Bacharel em Publicidade e Propaganda pela Universidade Franciscana – SM. Pós-graduanda em especialização em Redes Sociais pela Faculdades Unidas Metropolitanas. E-mail: duda_henker@hotmail.com.



ABSTRACT: The present paper brings an analysis about women's right to speak in 21st century's democracy through the Quotas Law, and the reflection on the women's thematic agenda. The research's main problem consists in the following questions: does the existence of the Quotas Law guarantee women's right to speak in the politics and the implementation of women's rights in 21st century's democracy? To do so, the work is based on the following specific objectives: a) to analyze the conceptions about the citizenship of the woman in the democracy; b) to investigate the inclusion of the female voice in Brazilian politics in the 21st century through the Quotas Law; c) understand if the application of the Quotas Law guarantees the thematic agenda for women. The article uses the bibliographical technique, through the hypothetico-deductive method. As a result of the research, it is concluded that the Quotas Law is not applied in its totality. The female candidacy does not reach the percentage set by law, as well as the number of women elected does not reflect the number of candidates, in terms of the percentage data brought in the researches of the Superior Electoral Court, thereby making the situation even more problematic of an agenda focused on women's issues.

KEYWORDS: women's thematic agenda; democracy; women's political rights; Quotas Law.

INTRODUÇÃO

A participação da mulher na política, ainda é um obstáculo a ser vencido, mesmo com variadas ações políticas voltadas a posicionamento político feminino, o conservadorismo masculino ainda predomina, visto os números alcançados pelas pesquisas realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral que serão demonstradas a seguir.

O direito ao voto para as mulheres tão-somente veio com o Código Eleitoral de 1932, mesmo que parcialmente, ou seja, pouco mais que oitenta anos, e pouquíssimo foi feito para o incremento da participação da mulher na política, visto a errônea superioridade masculina ainda perpetrada no século XXI, pois ao homem competiu o espaço público, e a mulher restou inferiorizada aos limites da família e do lar, o que ensaia formações distintas de mundos, um interno para mulheres, e outro externo para os homens.



Desta forma, se justificativa a discriminatória e inconstitucional superioridade do homem na política, e é de fácil entendimento que ainda carecem ser vencidas, eis que corroboradas com base predominantemente no modelo machista e patriarcal da sociedade brasileira.

Desta forma, questiona-se: a existência da Lei de Cotas garante o direito de voz da mulher na política, e a implementação de pautas femininas na democracia do século XXI? Os dados alarmantes demonstram que mesmo após a criação da Lei de Cotas para mulheres na política, não se chegam aos números mínimos para preenchimento desse percentual, sendo desatendidas as normas de amparo de gênero almejadas pela legislação acerca de cotas, bem como desrespeitada a igualdade constitucional imaginada pela Constituição Federal de 1988.

A partir desse contexto, desenvolver-se-á nesse artigo, três momentos reflexivos. O primeiro pautado no papel da mulher na democracia, uma visão histórica desde o berço da democracia da Grécia, passando pela cidadania base alcançada pelas sufragistas, até o silenciamento político feminino no século XXI.

No segundo ponto, será investigada a inclusão da voz feminina na política brasileira do século XXI por meio da Lei de Cotas, partindo do direito ao voto adquirido em 1932, bem como as primeiras mulheres ocupantes de cargos políticos, e finalizando com pesquisas de dados relacionadas às candidaturas femininas nas eleições de 2014 e 2016.

E ainda, no terceiro ponto, será compreendida que a aplicação da Lei de Cotas, não garante a investidura política da mulher, conforme objetivo pretendido pela referida Lei, nem ao menos uma agenda temática feminina, voltada a questões atinentes a mulheres.

2 CIDADANIA E GÊNERO: O PAPEL DA MULHER NA DEMOCRACIA

A Grécia Antiga é aceita por muitos como o berço ocidental da democracia e uma das primeiras referências históricas de cidadania e do cidadão político, com seus direitos e deveres. Neste sentido, Corracedo (2000, p.10 *apud* Gorcevski, Botelho e Leal, 2007, p.62) define cidadania como “o reconhecimento por parte do Estado aos indivíduos que o integram, do direito ao gozo das liberdades fundamentais, em especial dos direitos civis e políticos”. É imprescindível notar, no



entanto, que a ideia de cidadania surge como o oposto de servidão, ou seja, um cidadão é aquele que não seja súdito de outrem.

Desta forma o termo cidadão acabava limitando-se a uma pequena parcela da população grega que se resumia em “varões adultos cujos progenitores por sua vez haviam também sido cidadãos” (GORCZEWSKI, BOTELHO, LEAL, 2007, p.64). Excluindo, por conseguinte, grupos menos favorecidos socialmente como as mulheres, os escravos e os estrangeiros. O que corrobora com a afirmação de Warat (2000, p.09 *apud* Gorczevski, Botelho e Leal, 2007, p.63) de que “a cidadania em todos os tempos sempre foi uma classe VIP”.

Negadas ao direito e posição de cidadãs, às mulheres eram vistas como propriedade pertencente a seus pais, e posteriormente aos maridos, tal qual os servos e escravos. Este posicionamento não se restringia à Grécia, sendo adotado também em Roma, onde o regime familiar seguia a linha patriarcal e tinha como figura de poder e chefia o *pater familias*, que de acordo com Venosa (2011, p.30) “não é apenas proprietário do fruto do trabalho da família, como também o senhor dos escravos, de sua mulher e dos filhos, os quais podia vender, como fazia com os produtos agrícolas”.

Mais do que apenas o direito e controle do corpo da mulher, podendo vendê-la tal qual mercadoria, o *pater familias* possuía também o direito sobre a vida daquelas sob sua proteção. A mulher romana, mesmo que pertencente a uma família abastada, era vista e tratada como propriedade, eis que um dos artigos da Lei das XII Tábuas legisla quanto a aquisição do homem à mulher que na casa dele morar por um ano, no artigo 7 da sexta tábua, em sessão que trata “Do Direito de Propriedade e da Posse”.

Este perfil de comportamento, no entanto, não se restringe aos períodos antigos. Ainda que melhor aceitas na vida em sociedade, as mulheres mesmo que possuidoras do título de cidadãs, não eram permitidas a exercer essa cidadania de forma ativa. A exemplo disso, a Constituição francesa de 1791, como lembra Dallari (1999), determinou que apenas os cidadãos ativos seriam possuidores do direito ao voto e ao pleito para a Assembleia Nacional.

Importante ressaltar que a Constituição francesa surge apenas dois anos após a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que declara a igualdade perante todos os homens – aqui estabelecido como espécie. Mas é em 1791, também, no ano da publicação da Constituição francesa que tão



categoricamente exclui as mulheres quanto ao direito ao voto, que Olympe de Gouges publica a Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã, uma livre tradução da carta previamente lançada nos anos anteriores, mas sob uma ótica feminina.

Tais barreiras só vieram a ser quebradas cerca de 100 anos após a publicação de Gouges, ainda que a filósofa britânica Mary Wallstonecraft em 1792 busque em seu livro *Reivindicação dos Direitos das Mulheres* discutir o papel feminino na sociedade e como cidadã ativa, reclamando o direito ao voto e usando como base comum a declaração de igualdade perante todos, adotada pela Revolução Francesa. Por conseguinte, Wallstonecraft é considerada como uma das precursoras do movimento feminista, neste momento ainda sob uma perspectiva revolucionária burguesa. É apenas no final do século XIX e início do século XX, já dentro dos parâmetros do sistema capitalista, que o movimento se junta à classe operária e aos partidos de ideologia de esquerda, e adquire maiores proporções.

O movimento sufragista, parte integrante da primeira onda do feminismo, tem como base e fonte a luta na Europa e Estados Unidos. Mas é na Nova Zelândia no ano de 1893, na época ainda colônia inglesa, que as mulheres adquirem o direito ao voto pela primeira vez. Seguido em pouco mais de uma década pela Finlândia, no ano de 1906. As britânicas só puderam ter acesso ao voto em 1918, após o término da Primeira Guerra Mundial, e ainda assim com restrições estabelecendo como mulheres aptas ao voto só aquelas acima dos 30 anos. Os Estados Unidos, por sua vez, permitiu o voto feminino através da Emenda 19 à sua Constituição, no ano de 1919. No Brasil, as mulheres só adquiriram o direito ao voto no ano de 1932.

Não se deve esquecer, porém, que outra causa intimamente ligada ao sufrágio feminino é a luta pela abolição e o fim da escravidão. Retomando, assim, a situação intrínseca na qual estes dois grupos se encontram – as mulheres e os escravos – através da tolhida de seus direitos, ainda que em disparidade. Ademais, deve-se ressaltar como a mulher, quando escrava, passa a ter essa característica a frente de seu gênero. Primeiro ela é escrava, mão de obra e força bruta, para só então ser mulher, como ser reprodutor. Omolade (1983, p.366 *apud* Federici, 2017, p.113) se refere a questão ao afirmar que:

[...] para ele, ela era uma mercadoria fragmentada cujos sentimentos e escolhas raras vezes eram consideradas: sua cabeça e seu coração estavam separados de suas costas e mãos, e divididas de seu útero e vagina. Suas costas e músculos eram forçados no trabalho do campo [...] às suas mãos se exigia cuidar e nutrir o homem branco [...] [S]ua vagina, usada para o prazer



sexual dele, era a porta de acesso ao útero, lugar para os investimentos dele – o ato sexual era o investimento de capital, e o filho, a mais-valia acumulada.

Sojourner Truth, afro-americana e abolicionista, já questionava, em 1851, com seu famoso discurso “E não sou eu uma mulher?” no que sua condição de mulher negra a diferenciava das demais, brancas. Por quê estas podiam trabalhar como mão de obra pesada, enquanto às outras eram relegados cuidados devido a fragilidade atribuída a seu gênero. Tal distinção de tratamento reflete na sociedade atual, machista e racista, onde a mulher negra sofre duplamente por sua condição de mulher e sua cor. Este fato fica claro ao se analisar a posição ocupada pela mulher negra na sociedade, e a quase ausência de sua representação na política.

Para melhor compreender a ausência da mulher na política, em especial da mulher negra e indígena, é necessário retomar aos tempos da Grécia Antiga e identificar as posições ocupadas pelas mulheres na sociedade. Pois muito além de um fator de direito adquirido tardiamente, a supressão da mulher na política está intimamente ligada as esferas situacionais atribuídas aos homens e mulheres. Enquanto os homens desfrutavam da esfera pública, à vida em sociedade e ao exercício de sua figura como cidadão, às mulheres eram relegadas a vida privada.

Conforme aponta Beard (2018) em algumas cidades, como na Atenas da Grécia Antiga, as mulheres de elite e tidas como respeitáveis raramente saíam de suas casas. O mesmo se aplica em Roma, onde a vida pública ficava a encargo dos homens, e não apenas por a eles pertencer o título de cidadãos, mas pelo ato do discurso em si – político ou não – ser critério definidor do gênero masculino. Tendo em vista que, de acordo com Beard (2018, p.29), “o cidadão masculino da elite poderia ser sintetizado como *vir bonus dicendi peritus*, “homem de bem, perito na fala”. Na maioria das circunstâncias, uma mulher que falasse em público não era, por definição, uma mulher”.

Tolhidas do direito a fala e restringidas da vida pública, as mulheres acabaram por viver aparte da sociedade, em muitos aspectos como cidadãs de segunda classe, sem direitos e respaldos políticos. Para a escritora e ativista política Rebecca Solnit (2017), atribui-se a esse confinamento feminino à esfera privada a ideia de que as mulheres pertencem ao âmbito emocional e, portanto, não estão aptas para falar daquilo que sabem, mas sim do que sentem. Deste modo, anula-se toda e qualquer percepção da mulher como ser racional, caracterizando-a apenas como alguém emotiva e sensível, portanto, incapaz de ter voz e tomar decisões.



E é nesta simbiose de um ser emotivo e incapaz de elaborar pensamentos puramente racionais que perdura o espectro do silenciamento feminino, no estigma criado em cima da figura feminina que a coloca sempre como uma seguidora e nunca um líder, uma ouvinte e não aquela a ser ouvida. Beard (2018) reforça este pensamento ao reiterar como o próprio tom e timbre feminino é desmerecido na arte da oratória, sendo algo a ser evitado.

Para além, a autora ainda aponta como o discurso feminino é recebido e acrescido de adjetivos que diminuem a oradora, a colocando em um papel de ser exclusivamente emocional e irracional “porque sustentam um vocabulário que age para solapar a autoridade, a força e até o humor do que uma mulher tem a dizer. Trata-se de termos que de fato recolocam as mulheres de volta na esfera doméstica” (BEARD, 2018, p. 40).

Ainda no que tange ao silenciamento feminino, Solnit (2017, p.18) afirma que se “nossas vozes são aspectos essenciais da nossa humanidade, ser privado de voz é ser desumanizado ou excluído da sua humanidade”. De tal modo que um grupo social não deva jamais ter sua voz silenciada, para que possa através dela exercer sua cidadania ativa e representar um papel efetivo na sociedade.

3 O DIREITO DA VOZ FEMININA NA POLÍTICA

A visão ultrapassada que a mulher não se interessa pela política ainda está no pensamento da maioria dos homens, o que vai de encontro ao argumento de que mulher pertence à esfera privada, ou seja, deve permanecer recolhida aos afazeres do lar e com os cuidados aos filhos, por outro lado, a esfera pública é para os homens, assim se justificando e negando a participação política das mulheres.

Para Perrot (2007, p.153) “ser uma mulher na política, ou ainda, uma mulher política, parece antítese da feminilidade, a negação da sedução ou, ao contrário, parece dever tudo a ela”. Observa-se assim que é através de preconceitos de gênero que se alimenta a lógica discriminatória de superioridade e distanciamento da vida pública acima já informada.

Porém, mudando um pouco a situação, o direito ao voto para as mulheres, ou parcialmente ele melhor dizendo, veio com o Código Eleitoral de 1932, o referido ordenamento previa no artigo 121: “Os homens maiores de sessenta anos e as



mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral”. Desta forma facultando-se o voto da mulher (1932, <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-feverei>>).

Adiante a Constituição Federal de 1946 determinou a obrigatoriedade do voto, mas trouxe exceção quanto à mulher que não exercesse atividade remunerada, assim caracterizando mais uma vez a submissão das mulheres, visto que na época a maioria era submissa à vontade de seus maridos, não se ocupando de trabalhos fora de casa. Deste modo, foi somente no Código Eleitoral de 1965, que a igualdade até então sonhada veio para ficar, eis que foram igualados os direitos e as obrigações eleitorais de homens e mulheres.

Mas as mulheres não se deixaram esmorecer pelas discriminações, visto que além do voto, buscavam compreender e participar ativamente da política de seu país, de tal modo começou a almejar ocupar cargos políticos, ou seja, queriam o direito de se eleger representantes políticas. Conforme o Tribunal Superior Eleitoral, o marco inicial dessa participação se deu em 1927, na cidade de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, quando a professora Celina Guimarães Viana solicitou sua inclusão como votante na lista do município onde residia. (<<http://www.tse.jus.br/imagens/fotos/professora-celina-guimaraes-vianna-primeira-eleitora-do-brasil>>).

Em seguida deu-se uma crescente nesse sentido, e orgulhosamente em 1929, foi eleita na cidade de Lajes, Alzira Soriano. Regularmente ocupando o cargo de prefeita da cidade de Lajes, aos 32 anos Alzira venceu o pleito com 60% (sessenta por cento) dos votos. Contudo em 1930 perdeu seu mandato eis que não era a favor das normas do Governo de Getúlio Vargas. Em 1947, elegeu-se vereadora, todavia em outra cidade, Jardim dos Angicos (<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/secretaria_extraordinaria_de_cultura/DOC/DOC0000000106245.PDF>).

No ano de 1933, foi a vez de Carlota Pereira de Queiroz que veio a ocupar seu lugar na Câmara dos Deputados. No mesmo ano Bertha Lutz foi eleita suplente ao mandato na Câmara dos Deputados. Bertha foi reconhecida como a líder das lutas femininas em prol dos direitos políticos, bem como foi a maior incentivadora para aprovação da legislação que garantiu as mulheres o direito de votar e serem votadas. Em 1934, assumiu o cargo de deputada estadual, sua atuação foi



importantíssima para mudanças na legislação trabalhista (2015, <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/bertha-lutz>>).

Ademais, foi somente em 1979 que a mulher garantiu espaço no Senado Federal, a titular da vaga foi Eunice Mafalda Michilles, representando o Estado do Amazonas, vindo a integrar comissões de assuntos regionais, e de educação e cultura. Foi líder no Movimento da Mulher Democrática. Foi também Deputada Estadual após concluir o mandato no Senado Federal. (<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constitui>>).

Atualmente a ocupação feminina em cargos políticos é baixa, o que evidencia os preconceitos existentes até hoje, mesmo que obrigatoriamente devendo ser contabilizada em percentual de 30% pelos partidos políticos conforme a Lei 9.504/1997. Conforme o Tribunal Superior Eleitoral os índices abaixo demonstram a participação das mulheres nas eleições brasileiras de 2014.

Deputadas Estaduais	115m de 1035 vagas	11%
Deputadas Distritais	05m de 24 vagas	24%
Deputadas Federais	51m de 513 vagas	9,9 %
Senadoras	14m de 81 vagas	17%
Governadoras	1m de 27 vagas	3,7 %

(Fonte: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2014>)

Ressalta-se que embora em maioria no número de votantes, as mulheres ainda são minoria nas candidaturas, em relação ao pleito municipal de 2016, elas perfizeram apenas 31,89% do total de 496.896 de pessoas disputantes dos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador. Dos candidatos ao cargo de prefeito que chegaram ao número de 14.418, somente 12,98%, ou seja, 2.150 eram mulheres, nos termos de outra pesquisa detalhada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Para o cargo de vice-prefeito, o número esteve em 2.988 candidatas, o que soma o percentual de 17,63%. No caso dos disputantes ao cargo de vereador chegaram a serem notadas 153.315 candidatas. (2018, <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-ainda-sao-min>>).



Segundo as estatísticas da eleição de 2016, fora pesquisada a faixa etária das mulheres concorrentes, na maior parte a candidata tinha entre 45 e 49 anos, sendo 23.136 mulheres registradas. Seguida da faixa etária das candidatas de 40 a 44 anos, que juntou 23.060, por fim a das mulheres de 35 a 39 anos, que somou 22.274 candidatas. (2018, <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-ainda-sao-min>>).

Em relação ao grau de instrução, a maioria das mulheres candidatas informou ter o ensino médio completo: 61.849. Diante as mulheres com nível superior completo satisfizeram 38.465 candidatas, e por fim 19.535 informaram ter apenas o ensino fundamental incompleto. (2018, <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-ainda-sao-min>>).

O partido político que mais registrou mulheres foi o PMDB com 14.255 candidatas, seguido do PSDB, com 11.275 competidoras do sexo feminino, e quase que igualmente o PSD, com 9.077. Quanto à cor/raça, 84.319 candidatas disseram ser brancas. As concorrentes da cor parda totalizaram 59.587, seguidas das de cor preta, que corresponderam a 13.383 mulheres. Do total de candidatas, 691 informaram ser da cor amarela, e 473 da raça indígena. (2018, <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-ainda-sao-min>>).

Por fim, em relação ao estado civil as concorrentes das Eleições 2016, na sua maioria, ou seja, 71.822 afirmou estar casada. Já as candidatas solteiras importaram em 63.274, sendo acompanhadas de 13.762 mulheres que informaram estar divorciadas e 2.657 separadas. Ao todo, 6.938 concorrentes declararam ser viúvas. (2018, <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-ainda-sao-min>>).

A Agência Brasil (2018) divulgou que o Estado brasileiro ocupa a 161ª colocação no *ranking* de presença feminina no Poder Executivo. A pesquisa é baseada em informações das Nações Unidas, do Banco Mundial e do Instituto de pesquisas *The Heritage Foundation*. No caso brasileiro foram considerados dados do Tribunal Superior Eleitoral, do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) e da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (SEAD) (2018, <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/brasil-ocupa-161deg-lugar>>).

Observa-se na pesquisa que os dez primeiros países com presença política de mulheres são: Nova Zelândia, Chile, Reino Unido, Suíça, Ilhas Marshall, Myanmar, Islândia, Noruega, Peru e Alemanha. No entanto, mesmo com a presença



feminina na política nesses países, a pesquisa revelou que o percentual é de 28,5% nos Ministérios, o que representa diferença considerável a menos em relação ao percentual de mulheres na população mundial, levando em consideração de existem 101,8 homens para 100 mulheres (2018, <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/brasil-ocupa-161deg-lugar>>).

Nesse sentido, a política se consolida como eminentemente masculina, o que por si só demonstra, não ser compatível com a ideia de democracia. O Brasil para tentar reduzir as diferenças assinou em 1995 a Plataforma de Ação Mundial da IV Conferência Mundial da Mulher, na cidade de Pequim, que determina a eliminação dos preconceitos, da superioridade de um gênero sobre o outro.

Assim veio de encontro a Constituição Federal de 1988 que busca a igualdade material entre os gêneros. Diante o Estado Brasileiro tem procurado eliminar as diferenciações entre homens e mulheres, e no ano de 1997, foi desse modo, aprovada a Lei nº 9.504, que disciplina sobre as cotas por gênero nas eleições. As cotas visam a satisfação de políticas públicas de inclusão social, por meio da presença física de grupos minoritários, como ainda é o caso das mulheres. No dizer que Assis, Cypriano e Rezende sobre as cotas (2008, p. 144):

[...] por meio delas abre-se um espaço real para a presença física de grupos excluídos nas instâncias de tomada de decisão, tornando possível o encontro de diferentes perspectivas, conduzindo uma formatação mais plural e inclusiva dos processos políticos.

Anteriormente a Lei de 1997, era a disciplina da Lei 9.100/1995 que devia ser seguida, a referida foi a responsável por introduzir a cota de gênero na política brasileira, mas possuía apenas caráter de recomendação, dificultando seu cumprimento e exigência, segundo Tércio Sampaio “são aquelas que expressam diretrizes, intenções, objetivo. Pressupõe-se que as normas programáticas dependem de fatores circunstanciais, relação meio/fim da natureza da questão regulada” (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 126).

O projeto da lei nº 9.100 foi de autoria de Marta Suplicy, entretanto, subscrito por mais trinta Deputadas que buscavam e apoiavam o lugar da mulher na política brasileira. Originalmente pretendia que 30% (trinta por cento) das vagas para candidaturas fossem ocupadas por mulheres. Ocorre que deu origem a previsão do §3º do artigo 11 da referida lei que garante o percentual de 20% (vinte por cento) de lugares para as mulheres (1995, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L91>).



Por sua vez, com a edição da Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições alterou-se o percentual de vagas conforme artigo 10, § 3º: “do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo”. Em caso de descumprimento na observância das normas acima citadas, o Ministério Público Eleitoral através de seus promotores poderiam apresentar impugnações aos partidos ou coligações, que por sua vez, deveriam solucionar a substituição de candidaturas, a fim de adequar os percentuais até então não respeitados (1997, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>).

Salienta-se que a Lei de Cotas, e o dever de aplicar recursos partidários para maior participação feminina na política não são totalmente cumpridos. Assim, é imprescindível uma maior fiscalização partindo dos órgãos responsáveis, mais também da sociedade, que poderá dar suas respostas através de seu voto, desclassificando partidos que não seguem a legislação de amparo a mulher. Por que do contrário, o Brasil dificilmente saíra de uma das últimas colocações no *ranking* acima demonstrado, o que já é de causar grandes preocupações e debates na sociedade brasileira.

4 A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA E A AGENDA TEMÁTICA FEMININA

As mulheres ocupam lugar de minoria na política, ainda que, em muitos países como é o caso brasileiro, seja a maioria em número populacional. A construção cultural é a grande responsável por essas discriminações, visto que os espaços sociais foram feitos para limitar os espaços da mulher por considerá-la inferior e incapaz. A política do Brasil confirma esse comportamento.

Os primeiros aparelhos políticos afastavam as mulheres que sequer tinham direito a voto. Durante todo o tempo, a história apontava para o que se conhece como movimentos sociais, onde um grupo deve se articular sempre para conseguir direitos, ainda que seja o direito a cidadania, ou os mais elementares que se possa cogitar. Diferente não é a luta das mulheres por direitos políticos que foram conquistados através de variados movimentos sociais feministas, a exemplo das sufragistas (2018, <https://pt.wikipedia.org/wiki/Sufr%C3%A1gio_feminino>).



A ONU Mulheres (2018, <<http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/li>>) também se manifesta no sentido pelo qual:

Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública e adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis são algumas das metas globais do Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 – Igualdade de Gênero.

O debate sobre o equilíbrio da participação da mulher na política é fundamental, tendo em vista a sub-representação feminina, uma vez que, segundo Almeida; Lüchmann e Ribeiro (2012) a participação da mulher justifica-se pela inserção de “agendas temáticas”, visto que esta tende a ter maior preocupação com grupos minoritários, como de crianças, e principalmente questões atinentes às próprias mulheres. Os autores declaram que essa sub-representação da mulher faz crescer os índices de injustiças, pela quantificação mínima do grupo político feminino, comparada a grande porcentagem masculina que ocupa cargos políticos.

Matos (2011, p. 44-45), enfatiza sobre a sub-representação, os tempos antidemocráticos, desqualificando as mulheres do processo político:

[...] assim é que as mulheres políticas no Brasil incorporam um paradoxo, ao ocuparem precisamente um lugar construído para ser impossível: se forem mulheres como os estereótipos arraigadamente vigentes de gênero as definem – doces, sensíveis, conciliadoras, cuidadoras –, serão destruídas por um processo de disputas políticas, eleitorais, partidárias e parlamentares profundamente agressivo, egoísta e competitivo; se forem mulheres agressivas, corajosas, ambiciosas, determinadas, competitivas, simplesmente não serão mais vistas como mulheres, terão se “masculinizado” e serão tratadas como “generalas”, “autoritárias”, “intransigentes”, não capazes mais de representar as “outras” mulheres.

Apesar da teoria atual de democracia Brasileira ponderar e garantir a participação política, como alvo importantíssimo para o desenvolvimento absoluto da democracia, ainda há diversos impedimentos que permitam o livre desenvolver democrático. Conforme lembrado por Miguel (2014, p. 106), ações afirmativas como a Lei de Cotas possuem seu mérito, “mas as condições para o exercício partidário do poder dependem ainda de medidas como creches, divisão das tarefas domésticas e fim da discriminação de gênero no mercado de trabalho”.



Evidenciando a disparidade causada pela desigualdade de gênero, e as dificuldades encontradas por mulheres que possuam o interesse em participar da vida política. Diferente do que ocorre com os homens, no caso feminino não basta a garantia aos direitos políticos para que de fato se exerça a vida política em sua plenitude, o próprio ato de discursar está, conforme afirma Beard (2018), intrinsecamente ligado a figura masculina.

Ademais, barreiras como a diferença de acesso a recursos financeiros e políticos, o conservadorismo do eleitorado, e a ausência de estruturas sociais que incentivem e auxiliem a participação da mulher na vida política dificultam não apenas o ingresso da mulher na política, mas sua total inclusão e representação na mesma.

No que se refere a uma agenda temática feminina, são poucas as práticas voltadas à mesma, principalmente devido ao perfil das candidatas eleitas não representar uma grande parcela do eleitorado feminino. De acordo com as pesquisas apresentadas anteriormente, as políticas eleitas são em sua maioria brancas e com estudo superior completo. Por sua vez as candidatas negras possuem número cinco vezes menor do que às brancas, enquanto as indígenas quase não alcançam 0,30% de candidaturas. Matos (2011, p. 45), se posiciona no sentido que:

[...] as desigualdades estruturais da sociedade brasileira – as de cunho redistributivo, as de reconhecimento e aquelas referidas à representação – não podem mais continuar a impedir que determinados temas e aspectos da vida social sejam abordados como problemas relativos a justiça social. Também não podemos continuar a partilhar e difundir um conceito de democracia que não seja capaz de trazer em de si as dimensões cruciais da justiça e da emancipação aqui discutidas, e que permaneça como um conceito “cego” às dimensões crítico emancipatórias de gênero e raça.

Portanto, são números como estes que apontam um conflito de representatividade entre as candidatas eleitas e a população feminina brasileira, o que corrobora na ausência de uma pauta forte voltada a políticas públicas feministas.

5 CONCLUSÃO



Conforme o exposto neste trabalho, a evolução da mulher como cidadã ativa e ser político se deu historicamente de forma gradativa e através da luta de movimentos sociais.

Entende-se, portanto, que o direito de participação da voz da mulher na democracia brasileira do século XXI é um avanço político ainda em andamento e a ser aprimorado. Desta forma, conclui-se que ações afirmativas como a Lei de Cotas não solucionam o problema da representatividade política feminina como um todo, que é estrutural e intrínseco à sociedade patriarcal e de desigualdade de gênero vivida atualmente.

Ainda que o aumento do número de candidatas mulheres na política demonstre um avanço, ele não reflete necessariamente em uma representação verossímil da população feminina brasileira ou no apoio e criação de pautas e políticas públicas feministas.

Ressalta-se também a necessidade de uma diversificação na representação feminina na esfera política, o que exige mais do que apenas ações como a Lei de Cotas. De maneira que as candidatas eleitas possam de fato representar uma maior parcela da população feminina, e não apenas um pequeno espectro desta. Para tanto, são necessárias políticas públicas voltadas a pautas feministas que auxiliem o acesso da mulher a política em condições de igualdade ao homem, não apenas através de um sistema de cotas que assegure seus direitos, mas de incentivos que permitam o total exercício deles.

Por fim, constata-se a importância da participação das mulheres na política como meio para obter um equilíbrio democrático e social, pois apenas através de uma maior representação feminina se alcançará um cenário político brasileiro com interesse genuíno na criação de uma agenda política que busque a resolução da desigualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Brasil ocupa 161º lugar em ranking da presença de mulheres no Poder Executivo. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/brasil-ocupa-161deg-lugar-em-ranking-da-presenca-das-mulheres-no-poder>>. Acesso em: 08 jul. 2018.



ALMEIDA, Carla; LÜCHMANN, Lígia; RIBEIRO, Ednaldo. Associativismo e representação política feminina no Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 8. Brasília, maio - agosto de 2012, p. 237-263.

ASSIS, Mariana; CYPRIANO, Breno; REZENDE, Daniela. A presença das mulheres brasileiras na política: uma discussão sobre as cotas legislativas sob o enfoque da política da diferença, in L. Lüchmann et al. (orgs.), *Movimentos sociais, participação e reconhecimento*. Florianópolis: Fundação Boiteu, 2008.

BEARD, Mary. *Mulheres e Poder: um manifesto*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Instituiu o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro. RJ. 24 fev. 1932. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

_____. Lei 9.100/1995, de 29 de setembro de 1995. *Diário Oficial de União*. Brasília, DF, 02 out. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9100>. Acesso em 08 jul. 2018.

_____. Lei nº 9.504/1997, de 30 de setembro 1997. *Diário Oficial de União*. Brasília, DF, 30 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504>. Acesso em 08 jul. 2018.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Biografia de Eunice Michiles. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/ConstituicoesBrasileiras/constituicao-cidada/constituintes/parlamentaresconstituintes/constituicao20anos_bioconstituintes?pk=106496>. Acesso em 08 jul. 2018.

ESTATÍSTICASELEIÇÕES2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2014>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.



FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO. Alzira Soriano Mulher Potiguar. A Mulher Potiguar Cinco Séculos de Presença. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/secretaria_extraordinaria_de_cultura/DOC/DOC000000000106245.PDF>. Acesso em: 08 set. 2018.

GORCEZVSKI, Clovis; BOTELHO, Edison; LEAL, Mônica Clarissa Henning. *Introdução ao estudo da ciência política, teoria do Estado e da Constituição*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

ONU MULHERES. Liderança e participação política. 2018. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/lideranca-e-participacao/>>. Acesso em: 08 set. 2018.

MATOS, Marlise. Subrepresentação política das mulheres na chave de sua subteorização na ciência política. In *Mulheres, política e poder*. Org. Denise Paiva. Goiânia: Cênone Editorial, 2011, p. 9-45.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Gênero e representação política: uma introdução. *Feminismo e Política*. São Paulo: Boi Tempo, 2014.

PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. São Paulo: Ed. Contexto, 2007.

SENADO NOTÍCIAS. Bertha Lutz. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/bertha-lutz>>. Acesso em 08 jul. 2018.

SOLNIT, Rebecca. *A mãe de todas as perguntas: reflexões sobre os novos feminismos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SUFRÁGIO FEMININO. In: *Wikipédia*. A enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Sufr%C3%A1gio_feminino>. Acesso em 08 set. 2018.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Mulheres ainda são minoria de candidatas nas eleições brasileiras. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-ainda-sao-minoria-de-candidatas-nas-eleicoes-brasileiras>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Celina Guimarães Vianna. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imagens/fotos/professora-celina-guimaraes-vianna-primeira-eleitora-do-brasil>> Acesso em: 08 jul. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2011.